



CAAPJ
CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

Retrospectiva da jurisprudência do STF: 1º semestre de 2025

Informativos 1163 a 1182

SUMÁRIO

I. ALTERAÇÃO DE COMPORTAMENTO AO AVISTAR VIATURA CONSTITUI FUNDADA SUSPEITA PARA BUSCA PESSOAL.....	2
II. É CONSTITUCIONAL O EXERCÍCIO DE AÇÕES DE SEGURANÇA URBANA PELAS GUARDAS MUNICIPAIS, INCLUSIVE POLICIAMENTO OSTENSIVO E COMUNITÁRIO.....	2
III. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA ÀS RELAÇÕES AFETIVO-FAMILIARES DE CASAS HOMOAFETIVOS DO SEXO MASCULINO, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS.....	3
IV. O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO PERSISTE APÓS A CESSAÇÃO DO CARGO.....	5
V. É CONSTITUCIONAL A EMENDA CONSTITUCIONAL QUE ESTABELECE QUE PRÁTICAS DESPORTIVAS COM ANIMAIS NÃO SEJAM CONSIDERADAS CRUÉIS, DESDE QUE SEJAM MANIFESTAÇÕES CULTURAIS REGISTRADAS.....	5
VI. É INCONSTITUCIONAL A INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 12.830/13 QUE ATRIBUA PRIVATIVAMENTE OU EXCLUSIVAMENTE AO DELEGADO DE POLÍCIA A CONDUÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS.....	7
VII. REVISTA ÍNTIMA DE VISITANTE PARA INGRESSO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL.....	7

Retrospectiva da jurisprudência do STF: 1º semestre de 2025

Informativos 1163 a 1182

I. Alteração de comportamento ao avistar viatura constitui fundada suspeita para busca pessoal

Informativo nº 1163 STF de 03 de fevereiro de 2025.	
Processo	STF. HC 249.506/SP, relator Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 10.12.2024.
Tema	Fundada suspeita para a realização de busca pessoal sem ordem judicial, tráfico privilegiado e atos infracionais.
Resumo	A conduta da pessoa que, na via pública, ao avistar a aproximação de viatura policial, muda repentinamente de direção na tentativa de fugir do local, pode configurar a fundada suspeita (CPP/1941, arts. 240 a 244) e justificar, objetivamente, a realização da busca pessoal sem ordem judicial.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

II. É constitucional o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário

Informativo nº 1166 STF de 05 de março de 2025.	
Processo	STF. RE 608.588/SP, relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 20.02.2025.
Tema	Guardas municipais: competência legislativa e exercício de policiamento ostensivo e comunitário.
Resumo	A atuação legislativa local para disciplinar as atribuições das guardas municipais destinadas à proteção de bens, serviços e instalações do município deve estar adequada às especificidades locais e à finalidade constitucional de promoção da segurança pública no âmbito da respectiva competência e em cooperação com os demais órgãos de segurança.
Tese fixada	É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

III. Aplicabilidade da Lei Maria da Penha às relações afetivo-familiares de casais homoafetivos do sexo masculino, travestis e transexuais

Informativo nº 1167 STF de 12 de março de 2025.

Processo	STF. MI 7.452/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 21.02.2025.
Tema	Lei Maria da Penha: aplicabilidade às relações afetivo-familiares de casais homoafetivos do sexo masculino, travestis e transexuais.
Resumo	Uma vez presente o estado de mora inconstitucional — devido à inércia do Poder Legislativo em regulamentar o art. 226, § 8º da Constituição Federal de 1988, no tocante ao combate à violência doméstica ou intrafamiliar contra homens GBTI+ em relacionamentos homoafetivos ou que envolvam travestis e mulheres transexuais —, deve ser reconhecida a aplicação analógica dos dispositivos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para abarcar a população LGBTQIA+.

Consulte o informativo clicando [aqui](#)

IV. O foro por prerrogativa de função persiste após a cessação do cargo**Informativo nº 1168 STF de 18 de março de 2025**

Processo	STF. HC 232.627/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 11.03.2024.
Tema	Foro por prerrogativa de função: competência para julgamento de

	crimes funcionais após a cessação do cargo.
Resumo	O STF fixou posição mais abrangente sobre a competência dos tribunais para julgar os crimes funcionais praticados por autoridades com prerrogativa de foro (“foro privilegiado”), no sentido de mantê-la mesmo após o término do exercício das respectivas funções. Aprimorou-se a orientação vigente com o intuito de assegurar a imparcialidade, a independência do julgamento e inibir os deslocamentos que resultam em lentidão, ineficiência e até mesmo prescrição das ações penais.
Tese fixada	A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

V. É constitucional a Emenda Constitucional que estabelece que práticas desportivas com animais não sejam consideradas cruéis, desde que sejam manifestações culturais registradas como patrimônio cultural imaterial e regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos

Informativo nº 1169 STF de 24 de março de 2025.

Processo	STF. ADI 5.728/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 14.03.2025.
-----------------	--

Tema	Prática da vaquejada: hipótese de manifestação cultural
Resumo	É constitucional — por não configurar violação às cláusulas pétreas e por respeitar os limites formais e materiais da Constituição Federal de 1988 — a Emenda Constitucional nº 96/2017 (CF/1988, art. 225, § 7º), que estabelece que práticas desportivas com animais, como a vaquejada, não são consideradas cruéis, desde que sejam manifestações culturais registradas como patrimônio cultural imaterial e regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.
Trecho do inteiro teor	[...] Na espécie, a EC nº 96/2017 foi uma resposta legislativa à decisão desta Corte na ADI 4.983/CE (3), em que se declarou a inconstitucionalidade da vaquejada no Estado do Ceará, sob o fundamento da presunção de esta ser uma atividade cruel. Essa nova regra constitucional instituiu um comando de tutela do bem-estar animal, o que contribui para que a participação de animais em práticas desportivas se harmonize ao direito a um meio ambiente equilibrado. Dessa forma, a norma não representa violação da cláusula pétrea relativa aos direitos e às garantias fundamentais, pois preservou a obrigação ético-jurídica de proteção ambiental, atribuída por expressa disposição constitucional ao poder público, ao mesmo tempo em que buscou compatibilizar as tradições culturais com o dever de proteger os animais contra qualquer ato que os submeta à crueldade.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

VI. É inconstitucional a interpretação do art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.830/13 que atribua privativamente ou exclusivamente ao Delegado de Polícia a condução das investigações criminais

Informativo nº 1171 STF de 7 de abril de 2025.	
Processo	STF. ADI 5.043/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 28.03.2025.
Tema	Investigação criminal e condução exclusiva por Delegado de Polícia.
Resumo	A Lei nº 12.830/2013 se limita à disciplina da investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia e a sua interpretação no sentido de restringir a competência investigativa do Ministério Público (CF/1988, art. 129, I, VI e IX) ou de outras autoridades administrativas é inconstitucional.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

VII. Revista íntima de visitante para ingresso em estabelecimento prisional

Informativo nº 1172 STF de 14 de abril de 2025	
Processo	STF. ARE 959.620/RS, relator Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 02.04.2025.
Tema	É inadmissível — e viola o princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos à intimidade, à honra e à imagem, bem como o direito a

	<p>não ser submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante (CF/1988, arts. 1º, III; 5º, caput, III e X) — a realização de revista íntima vexatória com atos de desnudamento ou com exames invasivos, com fins de humilhação, de forma generalizada e sistemática, para o ingresso de visitantes em estabelecimentos prisionais.</p>
<p>Resumo</p>	<p>1. Em visitas sociais nos presídios ou estabelecimentos de segregação é inadmissível a revista íntima vexatória com o desnudamento de visitantes ou exames invasivos com finalidade de causar humilhação. A prova obtida por esse tipo de revista é ilícita, salvo decisões judiciais em cada caso concreto. A presente decisão tem efeitos prospectivos a partir da publicação da ata do julgamento. 2. A autoridade administrativa, de forma fundamentada e por escrito, tem o poder de não permitir a visita diante da presença de indício robusto de ser a pessoa visitante portadora de qualquer item corporal oculto ou sonegado, especialmente de material proibido, como produtos ilegais, drogas ou objetos perigosos. São considerados robustos indícios embasados em elementos tangíveis e verificáveis, como informações prévias de inteligência, denúncias, e comportamentos suspeitos. 3. Confere-se o prazo de 24 meses, a contar da data deste julgamento, para aquisição e instalação de equipamentos como scanners corporais, esteiras de raio X e portais detectores de metais em todos os estabelecimentos penais. 4. Fica determinado ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública e aos Estados que, por meio dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional de Segurança Pública, promovam a aquisição ou locação, e distribuição de scanners corporais para as unidades prisionais, em conformidade com sua atribuição de coordenação nacional da política penitenciária, assegurando a proteção dos servidores, a integridade dos detentos e a dignidade dos visitantes, prevenindo práticas abusivas e ilícitas, sem interferir na autonomia dos entes federativos, e garantindo a aplicação</p>

uniforme das diretrizes de segurança penitenciária no país. 5. Devem os entes federados, no âmbito de suas atribuições, garantir que a aquisição ou locação de scanners corporais para as unidades prisionais esteja contemplada no respectivo planejamento administrativo e orçamento, com total prioridade na aplicação dos recursos. 6. Excepcionalmente, na impossibilidade ou inefetividade de utilização do scanner corporal, esteira de raio-x, portais detectores de metais, a revista íntima para ingresso em estabelecimentos prisionais, diante de indícios robustos de suspeitas, tangíveis e verificáveis, deverá ser motivada para cada caso específico e dependerá da plena concordância do visitante, vedada, em qualquer circunstância, a execução da revista como forma de humilhação e de exposição vexatória; deve ser realizada em local adequado, exclusivo para tal verificação, e apenas em pessoas maiores e que possam emitir consentimento válido por si ou por meio de seu representante legal, de acordo com protocolos gerais e nacionais preestabelecidos e por pessoas do mesmo gênero do visitante, preferencialmente por profissionais de saúde, nas hipóteses de desnudamento e exames invasivos. (i) O excesso ou o abuso da realização da revista íntima acarretarão responsabilidade do agente público ou do profissional de saúde habilitado e ilicitude de eventual prova obtida. (ii) Caso não haja concordância do visitante, a autoridade administrativa poderá, de forma fundamentada e por escrito, impedir a realização da visita. (iii) O procedimento de revista em criança, adolescente ou pessoa com deficiência intelectual que não possa emitir consentimento válido será substituído pela revista invertida, direcionada à pessoa a ser visitada.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

Florianópolis/SC, 21 de maio de 2026.

Cristiano Léo Fabiani

Delegado de Polícia – Coordenador da ASJUR

Felipe Samir Ferreira Andrade

Delegado de Polícia – Coordenador do CAAPJ

André Luiz Bermudez

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

David Tarciso Queiroz de Souza

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Gil Rafael Ribas

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Leonardo Marcondes Machado

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ